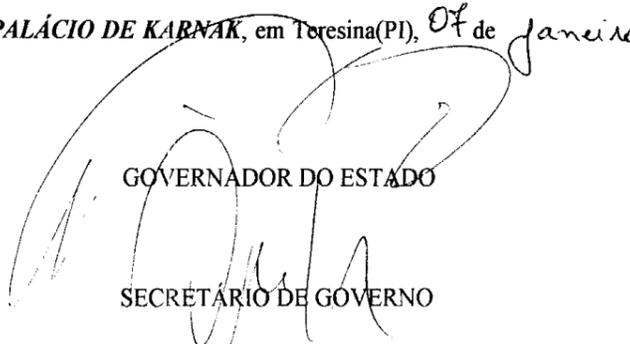


**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**

no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e V, do art. 102, da Constituição Estadual, art. 162, I, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº SDR-029/2004-JB, instaurado pela Portaria nº 15.000-034/2004-GS, da Secretaria de Desenvolvimento Rural,

RESOLVE, demitir a servidora **AURIDÉIA PEREIRA DE SOUSA**, Topógrafa, matrícula nº 079.296-9, do quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Rural, nos termos do art. 153, II, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

2005. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 07 de janeiro de


GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

P. P. 13134



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Processo Administrativo Disciplinar Nº 03/DPAD /2004

Portaria Nº 12.000-031/GAB/2004

Processante: Administração Pública do Estado do Piauí

Imputado: JOSÉ SIDNEY DE MELO SARAIVA, Investigador de Polícia Civil,
Matrícula nº 532-0

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria nº 12.000-031-GAB/2004, de 19 de janeiro de 2004, publicada no Diário Oficial do Estado nº 014, de 22 de janeiro de 2004, do Senhor. Secretário de Segurança Pública do Estado, objetivando apurar os fatos constantes nos Ofícios nº 424/CEAE/03 e 442/CEAE/03, onde o Policial Civil JOSÉ SIDNEY DE MELO SARAIVA, Investigador da Polícia Civil, Matrícula nº 532-0, é acusado de ser autor de falsificação de documentação de utilização exclusiva da POLINTER, bem como pelo recebimento irregular de quantias em dinheiro, para fins de concessão de vistorias irregulares, além da regularização de veículos roubados, furtados e objetos de busca e apreensão.

Regularmente instalada, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- notificação do imputado para apresentar defesa prévia (fls. 48);
- apresentação da defesa prévia (fls. 50/52);
- oitiva de JOÃO JOSÉ PEREIRA FILHO, (fls. 64/65);
- oitiva de JULIMAR FARIAS DE MESQUITA, SÉRGIO JOSÉ MUHL, PEDRO FERREIRA DA SILVA, MARIA DA CONCEIÇÃO LUCENA DE MIRANDA, AZEVEDO MOREIRA DA SILVA, JOSIAS GOMES DOS SANTOS FILHO, (fls. 85/93, 107/116);
- interrogatório do imputado (fls. 117/120);
- juntada de cópia do Relatório do Inquérito Policial nº 004/CEAE/03 (fls. 124/145);
- despacho de Instrução e Indiciação, no qual foi deliberado pelo indiciamento do imputado, sendo expostos de forma individualizada os fatos e as acusações, bem com os dispositivos legais infringidos (fls. 146/154);
- citação do indiciado para apresentar defesa escrita o que foi feita (fls. 155 e 157/198).

A Comissão Processante em seu fundamentado Relatório (fls. 199/217), analisando as provas produzidas e a defesa concluiu pela aplicação da penalidade de **demissão** ao indiciado JOSÉ SIDNEY DE MELO SARAIVA, por sua conduta infringir o disposto nos artigos 137, I, II, III, IV e IX, e 138, II, VI, IX e XI, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado Parecer nº PGE/CJ-448/2004, opinou pelo acatamento do Relatório da Comissão Processante e pela aplicação da pena de demissão ao indiciado JOSÉ SIDNEY DE MELO SARAIVA, com fundamento no artigo 162, I, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e artigos 60 e 67, parágrafo único, da Lei Complementar nº 037, de 09 de março de 2004, por sua conduta infringir além dos dispositivos mencionados no Relatório da Comissão Processante, afrontou o estatuído no artigo 153, I, IV, VIII, XI e XV, da já citada Lei Complementar Estadual nº 13/94, com as alterações da Lei Complementar nº 25/2001.

É o Relatório. Passo a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo todos os requisitos legais, tais como competente formalização e descrição dos fatos imputados ao indiciado possibilitando-lhe a ampla defesa e o contraditório, e assegurando-lhe a participação ativa em todos os atos do processo, atendendo, assim o devido processo legal.

No que tange ao sobrestamento do Processo Administrativo até o desfecho do julgamento do Processo na esfera penal é entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência a incomunicabilidade das instâncias, posto que somente na hipótese de absolvição criminal pela inexistência do fato ou da autoria, é que fica afastada a responsabilidade administrativa.

A materialidade e auditoria das infrações cometidas restou sobejamente caracterizada nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu Relatório e a Procuradoria Geral do Estado em seu Parecer.

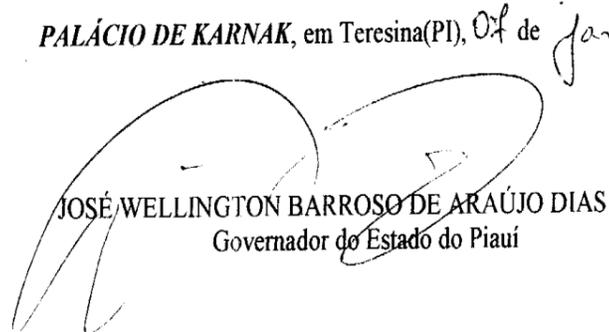
ANTE O EXPOSTO, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls. 199/217) e o Parecer nº PGE/CJ-448/2004, que a integram, hei por bem considerar culpado o indiciado JOSÉ SIDNEY DE MELO SARAIVA, Investigador de Polícia Civil, matrícula nº 532-0, por sua conduta infringir os artigos 137, I, II, III, IV e IX e 138, II, VI, IX e XI, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, bem como estar tipificada no estatuído no artigo 153, I, IV, VIII, XI e XV, da referida Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e alterações posteriores, aplicando-lhe a pena de **demissão**.

Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria Estadual de Segurança Pública para os devidos fins, inclusive cientificar o imputado desta decisão.

Publique-se.

2005. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 07 de janeiro de


JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí